



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso interposto por José Maria Gomes Gontijo, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade e em determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade (peça 73) dos autos.

1. Processo TC-000.931/2014-4 (Recurso de Revisão - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.418/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.419/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Maria Gomes Gontijo (314.664.601-30)

1.3. Recorrente: José Maria Gomes Gontijo (314.664.601-30)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Crixás - GO

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.9. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38290/OAB-DF) e outros, representando José Maria Gomes Gontijo.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2017 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação, instaurada pela empresa JW Construções Serviços de Locação Ltda - ME, a respeito de irregularidades relacionadas a Concorrência Pública 01/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, visando a contratação de empresa, com recursos federais, para a consecução de obras e serviços de engenharia objetivando a construção de uma "Escola Padrão FNDE", sendo constituída de doze salas de aula e uma quadra poliesportiva coberta.

Considerando o despacho, constante da peça 13, pelo qual esta representação foi conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que as irregularidades trazidas pela representante e confirmadas pela Secex/BA não lograram demonstrar que houve comprometimento ou restrição à competitividade da Concorrência Pública 01/2017, conduzida pela Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, sendo, no entanto, motivadores para que esta Corte dê ciência à prefeitura quanto ao descumprimento de normativos;

Considerando que não se confirmaram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a adoção da medida cautelar pleiteada pela representante;

Considerando, ainda, a manifestação uníssona da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA constante dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferindo o pedido de adoção da medida cautelar pleiteada por inexistência dos seus pressupostos necessários, arquivando-se os autos, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-014.564/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Nordestina - BA

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Representação legal: Allan Oliveira Lima (30.276/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Nordestina - BA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Nordestina/BA sobre as seguintes impropriedades identificadas na condução da Concorrência Pública 01/2017:

1.6.1.1.a não divulgação e disponibilização de editais de licitação e demais documentos correlacionados em portais da rede mundial de computadores (internet) afronta o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2.a cobrança de taxa ou tarifa por simples inscrição em processo de licitação ou por fornecimento de edital de licitação e demais documentos correlacionados, em valor superior ao custo da reprodução gráfica ou ao custo da disponibilização em meio eletrônico, tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, encaminhando-lhes cópia da instrução da unidade técnica (peça 23) juntamente com a notificação.

ACÓRDÃO Nº 1525/2017 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação protocolizada pela empresa Trivale Administração Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis restrições cometidas pela Federação das Indústrias do Estado do Tocantins (Fieto) na condução do Pregão Presencial nº 005/2017 - Sesi/Senai/IEL/Fieto que objetiva selecionar e contratar empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos com as funções alimentação e presente, destinados à concessão de benefícios de natureza trabalhista a funcionários e estagiários lotados nas unidades do(a) Sesi/Senai/IEL/Fieto de Palmas, Porto Nacional, Gurupi, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, Xambioá e Araguaína, todos municípios do Estado do Tocantins;

Considerando que a representante aponta como principal irregularidade a exigência editalícia de que as licitantes apresentem, à época da entrega de suas propostas, uma relação ativa de estabelecimentos filiados/credenciados com ampla rede credenciada de no mínimo dez estabelecimentos nas cidades de Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins e Xambioá e de no mínimo quinze nas cidades de Palmas, Araguaína e Gurupi;

Considerando que esta representação foi autuada em 7/7/2017 e que em data anterior, 28/6/2017, a presidente da comissão permanente de licitação do Sistema Fieto já havia comunicado que o referido edital seria retificado, como de fato foi, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, sendo que a futura empresa contratada terá o prazo de dez dias corridos, a contar da assinatura do contrato, para apresentar a rede supramencionada de estabelecimentos credenciados;

Considerando que esta representação, à época de sua atuação, se referia a uma circunstância de fato não mais existente no mundo jurídico, tornando o pedido de medida cautelar prejudicado por perda de objeto;

Considerando, ainda, a manifestação uníssona da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO constante dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade cabíveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, arquivando-se os autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à empresa representante e à Federação das Indústrias do Estado do Tocantins, encaminhando-lhes juntamente com a notificação, cópia da instrução da unidade técnica (peça 12).

1. Processo TC-019.351/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins (03.777.433/0001-46); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (03.777.465/0001-41)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1526/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de novo pedido de parcelamento de dívida, formulado pelo Sr. Eduardo Roberto de Souza Trindade (peça 136), com relação à multa que lhe foi aplicada no item 9.3 do Acórdão 3.369/2015 - TCU - Plenário, em decorrência de irregularidade no ateste de notas fiscais no âmbito do Contrato 45/2008, firmado entre o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A. (Sigma).

Considerando que, conforme item "a" do Acórdão 830/2017/TCU-Plenário, foi indeferido o pedido de parcelamento de dívida, formulado pelo Sr. Eduardo Roberto de Souza Trindade, com relação à multa que lhe foi aplicada no item 9.3 do Acórdão 3.369/2015 - TCU - Plenário;

Considerando que já expirou o prazo excepcionalmente concedido pelo Tribunal para o recolhimento da dívida, nos termos do item "b" do Acórdão 830/2017/TCU-Plenário;

Considerando que o novo pedido de parcelamento da dívida formulado pelo Sr. Eduardo Roberto de Souza Trindade faz uso do mesmo argumento utilizado para fundamentar a solicitação anterior;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 28 da Lei 8.443/92 e 143, inciso V, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) indeferir o novo pedido de parcelamento de dívida, formulado pelo Sr. Eduardo Roberto de Souza Trindade (CPF 841.964.591-53), com relação à multa que lhe foi aplicada no item 9.3 do Acórdão 3.369/2015 - TCU - Plenário;

b) restituir os autos à Sefiti para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 9.5 do Acórdão 3.369/2015 - TCU - Plenário;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao requerente.

1. Processo TC-011.462/2009-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Srs. José Simões Chacon, ex-Coordenador-Geral de Modernização e Informática, CPF 028.805.711-20, Eduardo Roberto de Souza Trindade, ex-Coordenador de Infraestrutura, CPF 841.964.591-53, Jader Luciano Santos Almeida, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, CPF 308.297.391-49, e Júlio Átila Batista de Azevedo, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

1.2. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti).

1.3. Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1527/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-036.357/2016-2 Embargos de Declaração (em Representação)

2. Embargante: ABB Ltda. (61.074.829/0001-23)

3. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Maximilian Fierro Paschoal (OAB/SP 131.209), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP 155.566) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por ABB Ltda. contra o Acórdão 264/2017 - Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 264/2017 - Plenário, este Tribunal não conheceu da representação oferecida pela empresa ABB Ltda., por não atender aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que, por meio da mesma decisão, foi negado o pedido de ingresso da representante como parte interessada nos autos, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a empresa não demonstrou, em preliminar na peça recursal, o seu interesse em intervir no processo, conforme requer o art. 282 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os atos processuais, entre os quais a oposição de embargos de declaração, são facultados somente às partes ou interessados, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992;

Considerando que as questões relatadas nesta representação podem vir a impactar a execução do Contrato de Concessão 012/2011-ANEEL, cuja fiscalização econômico-financeira insere-se no âmbito das atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente recurso;

9.2. encaminhar cópia destes autos à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que adote as medidas que entender cabíveis;

9.3. dar ciência desta deliberação à empresa ABB Ltda.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1528/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas e em arquivar o processo.

1. Processo TC-000.689/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Alex Amorim de Sousa (CPF 335.498.261-68); Ana Alice Siqueira Santos Carvalho (CPF 808.532.501-20); Daniele Maranhão Costa Calixto (CPF 504.417.361-49); Felipe dos Santos Jacinto (CPF 003.116.773-04); Juliana de Freitas Prevelato (CPF 505.526.191-91); Larissa Craveiro e Silva Abad (CPF 721.163.661-00); Loíla Barbosa Aguiar de Almeida (CPF 380.800.871-72); Olindo Herculano de Menezes (CPF 057.027.985-20); Paola Karina de Barron Sales (CPF 516.792.481-20); Ruth Maria Cruz Vaz (CPF 339.227.131-49).

1.3. Unidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).